

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13986/000.018/90-19

MFCT

Sessão de 24 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.124

Recurso nº: 70.068 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 A 1987

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida: DRF em JOAÇABA - SC

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar do de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.762, de 08.07.92.

Sala das Sessões-DF., em 24 de setembro de 1992

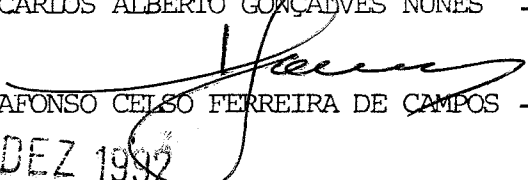
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.018/90-19

RECURSO Nº: 70.068
ACORDÃO Nº: 101-84.124
RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em JOAÇABA-SC que manteve o auto de infração, que lhe cobra o valor do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1987.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal, com sustentação dos presentes autos para decisão em conjunto.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo matriz, e pleiteia o conjunto dos processos em conjunto.

O recurso da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 101.992, sendo provido em parte como faz certo o Acórdão nº 101-83.762.

É o relatório. *df*

Acórdão nº 101-84.124

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é calculado sobre o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudicado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 24 de setembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR